



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0001031971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2236271-92.2020.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), NOGUEIRA DIEFENTHALER E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

FRANCISCO BIANCO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26693
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2236271-92.2020.8.26.0000
COMARCA: Capivari
AGRAVANTE: Cosan S.A. Indústria e Comércio
AGRAVADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. André Luiz Marcondes Pontes

RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – COBRANÇA DOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA FAZENDA ESTADUAL – ACOLHIMENTO PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL AO RECONHECIMENTO DE QUE O VALOR DESPENDIDO NA CONTRATAÇÃO DE SEGURO GARANTIA CONFIGURA DESPESA PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO PELA PARTE EMBARGADA VENCIDA NO INCIDENTE – POSSIBILIDADE. 1. O valor desembolsado, pela parte embargante, na contratação de seguro garantia, para a interposição de embargos do devedor, configura despesa processual, passível de ressarcimento. 2. Possibilidade de inclusão do referido valor no débito exequendo, reconhecida. 3. Inteligência dos artigos 82, § 2º e 776 do CPC/15 e 39, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80. 4. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) acolhimento parcial da impugnação à execução de título judicial, apresentada pela parte executada; b) determinação para a apresentação de novos cálculos, pela parte exequente, com a exclusão das despesas referentes à contratação de seguro garantia; c) condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, arbitrados no valor correspondente a 10% sobre o montante do proveito econômico obtido. 6. Decisão recorrida, reformada para, invertido o resultado inicial do incidente, deliberar o seguinte: a) rejeitar a impugnação à execução de título judicial, oferecida pela parte executada; b) reconhecer o valor despendido na contratação de seguro garantia, como despesa processual, passível de ressarcimento; c) custas e despesas processuais, na forma da legislação pertinente; d) honorários advocatícios incabíveis, na espécie. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 3.975/3.976 que, nos autos dos embargos do devedor à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a pessoa jurídica, Cosan S.A. Indústria e Comércio, na fase de execução, deliberou o seguinte: a) acolheu parcialmente a impugnação à execução de título judicial, apresentada pela parte executada; b) determinou a apresentação de novos cálculos, pela parte exequente, com a exclusão das despesas referentes à contratação do seguro garantia; c) condenou a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, arbitrados no valor correspondente a 10% sobre o montante do proveito econômico obtido.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte: a) pretensão à cobrança dos valores desembolsados, a título de custas e despesas processuais (*R\$ 393.298,09*); b) insurgência da parte executada, apenas e tão somente, com relação às despesas relacionadas à garantia apresentada e à taxa de mandato; c) impossibilidade da interposição de embargos do devedor, sem o oferecimento de garantia, ainda que indevida a execução fiscal; d) o rol do artigo 84 do CPC/15 é exemplificativo; e) necessidade de observância dos artigos 82, § 2º e 98, § 1º, do CPC/15; 8º e 16 da Lei Federal nº 6.830/80; f) jurisprudência favorável à pretensão; g) admissibilidade do reconhecimento da natureza processual da referida despesa; h) subsidiariamente, redução do percentual aplicado para o arbitramento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência; i) atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispensadas as informações, o recurso, preparado e tempestivo, foi processado, com a atribuição do efeito suspensivo e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, merece provimento, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário, manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com observação.

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal, acolhidos, com o trânsito em julgado, para o seguinte: a) reconhecer a regularidade no aproveitamento do crédito, decorrente do ICMS, relativamente a insumo utilizado nas respectivas atividades, sem integrar o produto final; b) condenar a parte embargada ao pagamento da custas, despesas processuais e honorários advocatícios (*fls. 3.947/3.957, dos autos da execução*).

Após, com o início da fase de execução do título judicial, para o ressarcimento das custas e despesas processuais, sobreveio a impugnação da parte executada, sustentando a exclusão dos valores, adiante especificados, não enquadrados no conceito de despesas processuais: a) montante despendido na contratação de seguro para a garantia da execução fiscal; b) taxa de mandato. E, na sequência, o referido incidente foi parcialmente acolhido, por meio da r. decisão ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnada (fls. 1.986/1.990 e 3.975/3.978, dos autos da execução).

A pretensão recursal consiste no seguinte: a) rejeição da impugnação à execução de título judicial; b) reconhecimento de que o valor despendido na contratação de seguro garantia configura despesa processual, passível de ressarcimento pela parte embargada, vencida no incidente; c) subsidiariamente, redução do percentual aplicado para o arbitramento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento da pretensão recursal deduzida pela parte exequente.

Pois bem. O valor despendido pela parte embargante, ora exequente, na contratação de seguro, para a garantia do D. Juízo da execução fiscal, configura despesa processual, razão pela qual deve ser restituído pela vencida no incidente, nos termos dos artigos 82, § 2º CPC/15 e 39, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80.

Ademais, o artigo 776 do CPC/15, prevê o seguinte: *“O exequente ressarcirá ao executado os danos que este sofreu, quando a sentença, transitada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que ensejou a execução”*.

E os embargos do devedor à execução fiscal, na hipótese dos autos, foram acolhidos, para reconhecer a inexistência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito tributário. Daí porque, é descabida a exclusão da mencionada parcela do débito exequendo.

Além disso, é imprescindível a garantia do D. Juízo da execução, para a oposição dos embargos do devedor (*artigo 16, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80*). E as garantias previstas no mesmo dispositivo legal são as seguintes: a) depósito em dinheiro do valor do débito; b) fiança bancária; c) seguro garantia (*incisos I e II*).

Desta forma, tem-se a necessidade de realização da despesa em questão, pela parte embargante, para a garantia da cobrança tributária. Aliás, a opção, certamente, era a menos onerosa, tendo em vista o valor da execução fiscal (*R\$ 16.145.357,72, a fls. 160, dos autos da execução*).

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA – EXCESSO DE EXECUÇÃO APONTADO, CONSUBSTANCIADO NO PRETENSO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE CARTA FIANÇA PELA EXEQUENTE, IMPUGNADA – INADMISSIBILIDADE – DEVER DA EXECUTADA EM PAGAR TODAS AS DESPESAS DESPENDIDAS PELA EXEQUENTE – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 82, §2º; 84; 98, VIII, E 776, TODOS DO CPC, BEM COMO DO ARTIGO 39,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.830/80 – RECURSO PROVIDO. Considerando que, à luz dos arts. 82, § 2º, e 84, ambos do CPC, bem como do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, deve a sucumbente, Fazenda Pública, ressarcir todas as despesas arcadas pela parte vencedora, e sendo reconhecido que a apresentação de embargos à execução é condicionada à garantia do juízo, fato que leva, por consequência, à inclusão como "despesa processual" dos prêmios decorrentes da oferta de seguro garantia, eis que imprescindível ao exercício do direito de defesa, como previsto no art. 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais, de rigor que seja incluído o dispêndio de tal verba no "quantum debeatur" em sede de cumprimento de sentença. De outra parte, havendo sucumbência mínima por parte da exequente, com o acolhimento apenas parcial da impugnação ofertada pela executada no que tange à incidência dos juros moratórios, não constatados à espécie por que incidem somente após o transcurso do prazo fixado para pagamento do precatório ou do requisitório de pequeno valor, de rigor o parcial provimento do recurso.”

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2166134-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2.020; Data de Registro: 20/08/2.020)

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DESPESAS – SEGURO-GARANTIA – ADMISSIBILIDADE 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença que julgou procedentes os embargos à execução deduzidos pela ora agravada, mantendo obrigação de ressarcir os custos arcados com o pagamento de prêmio relativo ao seguro-garantia apresentado como condição de apresentação dos mencionados embargos. 2. Uma das consequências da sucumbência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual é a atribuição da obrigação de ressarcir todas as despesas processuais arcadas pela parte vencedora, assim entendidas como todo desembolso efetuado a fim de exercer ônus, direitos e deveres processuais. 3. A apresentação de embargos à execução fiscal é meio de defesa de direitos patrimoniais e, como tal, ônus processual que é condicionado à garantia do juízo e, portanto, classificada como despesa processual. 4. O fato de existirem outras opções previstas em lei não exime o ente exequente da obrigação, vez que se cuida de uma opção legitimamente exercida pela parte, por faculdade expressamente prevista em lei. 5. Os embargos executivos são o meio típico de exercício do direito de defesa, não sendo exigível do particular que se valha de outro meio, atípico e heterotópico, pelo simples fato de a Fazenda considerá-lo menos oneroso. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 3001459-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2.020; Data de Registro: 25/06/2.020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Município de Itirapina – Impugnação ao cumprimento de sentença – Condenação da Fazenda Pública – Pretensão à reforma da decisão que rejeitou a impugnação e condenou a vencida a pagar à vencedora as despesas despendidas com a contratação/manutenção do seguro garantia – Alegação de excesso e/ou cumulação indevida – Inadmissibilidade – Inafastável o pagamento de todas as despesas despendidas pela executada – Interpretação sistemática dos artigos 82, §2º; 84; 98, VIII, e 776, todos do CPC e dos artigos 16 e 39, parágrafo único, ambos da LEF – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2002444-11.2019.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itirapina - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2.020; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28/02/2.020)

Portanto, a rejeição da impugnação à execução de título judicial, oferecida pela parte executada, é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação para, invertido o resultado inicial do incidente, reconhecer o valor despendido na contratação de seguro garantia, como despesa processual, passível de ressarcimento. Custas e despesas processuais, na forma da legislação pertinente. Honorários advocatícios incabíveis, na espécie.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, para os fins acima especificados.

FRANCISCO BIANCO
Relator